

PARECER N.º 54/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 52-DG/2021

I – OBJETO

1.1. Em 11.01.2021, a CITE recebeu da entidade empregadora ... cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa, da trabalhadora grávida ..., com categoria profissional de ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.

1.2. A trabalhadora foi notificada da Nota de Culpa, cujo teor se transcreve:

Assunto: *Instauração de processo disciplinar - Nota de Culpa*

Exma. Senhora,

Somos pela presente a comunicar, nos termos e para efeitos do disposto nos arts. 328º e ss do Código do Trabalho, que na sequência da prática dos factos constantes da nota de culpa cuja cópia em anexo lhe é remetida, foi ordenada a instauração de um processo disciplinar contra a pessoa de V. Exa.

Desta forma dispõe do prazo de dez dias úteis, contados da recepção da presente comunicação, para responder por escrito à referida nota de culpa, podendo para esse efeito consultar o processo de inquérito em causa, indicar os factos que considere como relevantes para o esclarecimento da verdade, bem como solicitar a realização das diligências probatórias que para o caso se mostrem pertinentes.

O processo de inquérito poderá ser consultado no Departamento de Recursos Humanos da empresa e a resposta à nota de culpa ser enviada para o escritório do instrutor nomeado, o Exmo. Senhor Dr ..., com escritório na ...

Mais se informa que em razão das limitações impostas pela situação de pandemia, solicita-se que consta do processo disciplinar seja realizada mediante prévia comunicação da data e hora pretendida para o efeito.

Junta-se: Cópia da nota de culpa

*

NOTA DE CULPA

A Administração da sociedade ..., enquanto Entidade Empregadora, em Processo Disciplinar que move contra a Trabalhadora ..., com a categoria profissional de ..., residente na Rua (...), vem deduzir a presente Nota de Culpa, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1. A Entidade Empregadora dedica-se às atividades de produção, ...*
- 2. A trabalhadora presta a sua atividade profissional para a Entidade Empregadora, desde 02/05/2008, com a categoria profissional atual de ... e aufer a retribuição mensal base de € 800,00 (oitocentos euros).*
- 3. As funções da trabalhadora consistem, nos termos do CCT aplicável ao setor, organizar e executar as tarefas mais exigentes descritas para o assistente administrativo, preparar e conferir documentação de apoio à atividade comercial da empresa, designadamente documentos bancários, registar, atualizar, manualmente ou utilizando aplicações informáticas específicas da área administrativa, dados necessários à gestão da empresa, nomeadamente os referentes à faturação, vendas e clientes, executar tarefas de apoio à contabilidade geral da empresa, nomeadamente, analisa a documentação de forma a sistematizá-la para posterior tratamento contabilístico.*
- 4. A trabalhadora ... desempenha funções na seção ... da empresa, conjuntamente com as trabalhadoras ..., ..., ..., ... e ...*
- 5. Compete-lhe, entre outras, registar os recebimentos de clientes, processar os depósitos dos valores recebidos na empresa, acompanhar as cobranças a clientes e controlo das respetivas contas correntes.*
- 6. A cada trabalhadora desta seção está atribuído um número de utilizador que permite aceder ao sistema informático de apoio à ... - e que funciona no sistema SAP - onde, por sua vez, são registadas as várias operações.*
- 7. O número em questão, também designado por usuário, compreende uma identificação pessoal e que, uma vez associada a uma password pessoal, possibilita que cada utilizador execute comandos e consultas no sistema informático.*
- 8. O SAP (Systems, Applications and Products in Data Processing) é um sistema integrado de gestão empresarial (ERP) transaccional o qual procura contemplar a empresa como um todo, dividido em módulos, onde cada módulo corresponde a uma área específica.*
- 9. Na situação da seção ..., é utilizado o módulo Financeiro (FI) que serve de suporte às funções de contabilidade financeira e de apoio aos processos de finanças e contabilidade.*
- 10. Uma das características do SAP é que cada operação tomada em sistema fica registada permanentemente e, no respetivo registo, consta a indicação de qual foi o "usuário" que executou essa mesma operação.*

- 11. Bem assim como fica registada a data, hora e computador que foi usado na execução da operação em concreto.*
- 12. Um “usuário” consiste numa identificação atribuída a cada agente externo ao sistema, que usufrui da tecnologia para realizar determinado trabalho, ou seja, a cada trabalhador da empresa.*
- 13. Cada trabalhador dispõe de uma “senha”, isto é, uma palavra-passe secreta, pessoal e intransmissível para acesso ao usuário.*
- 14. Ao instalar o sistema SAP, a Entidade Empregadora atribuiu um usuário e a correspondente senha a cada trabalhador, os quais são utilizados a título individual, uma vez que cada usuário tem diferentes níveis ou graus de “permissão” para atuar em sistema, conforme a atividade profissional e as funções que o trabalhador exerça.*
- 15. No caso da trabalhadora, ora arguida, esta também possuía um usuário individual, identificado pelo número ...*
- 16. Conforme suprarreferido, este número de utilizador é exclusivo da trabalhadora não podendo ser utilizado por qualquer outra pessoa, dado que é indissociável da correspondente password pessoal.*
- 17. Contrariamente ao que acontece em relação ao número de utilizador de cada trabalhador da seção, que é do conhecimento geral, a password que está associada a cada utilizador é absolutamente pessoal e confidencial.*
- 18. Na situação da trabalhadora ... apenas a própria é conhecedora da respetiva password.*
- 19. Por sua vez, cada operação que é processada no sistema informático fica registada com um número de 10 (dez) dígitos.*
- 20. Na situação das operações de registo dos recebimentos esse número é iniciado por “140”.*
- 21. Em termos do processo de registo dos pagamentos que são efetuados por parte dos clientes à empresa, o procedimento instituído na empresa implica que, após serem rececionados os pagamentos pela seção ... — seja por via da receção dos cheques (recebidos na empresa por correio ou fisicamente), seja pela conferência das transferências bancárias creditadas na conta da empresa, seja pela receção dos valores (numerário) entregues por vendedores e motoristas que efetuam cobranças — esses valores são registados no Mapa Diário de Movimentos, nos quais é “dada baixa” das faturas pagas por cada cliente.*
- 22. Em cada um desses mapas fica registada, nomeadamente, a seguinte informação:*
 - a) instituição bancária onde o valor entregue foi creditado;*
 - b) Forma pela qual o valor foi creditado na conta bancária da empresa: Depósito (de valores), Transferência, etc.*

- c) *Total do valor creditado na conta da empresa na situação do depósito bancário a que se refere o registo em causa;*
- d) *Lista dos clientes (identificados pelo nome, morada e número de cliente) cujos pagamentos foram registados nessa data e cuja soma perfaz o valor total creditado na conta da empresa;*
- e) *Valor entregue por cada cliente.*

Exemplo:

(imagem)

23. *A cada registo diário de recebimento ficam ainda informaticamente associadas as faturas que cada cliente liquidou por via do pagamento individualmente realizado.*

24. *Em seguida, cada mapa é remetido internamente para a seção da Contabilidade, acompanhado da cópia do documento bancário que suporta o crédito na conta da empresa do valor constante do mapa diário (que poderá ser um comprovativo de depósito, no caso de pagamentos realizados por entrega de valores em numerário por parte de clientes, cópia de um cheque recebido ou cópia de um comprovativo de transferência bancária).*

25. *Qualquer trabalhadora da seção ... efetua estas operações.*

26. *No entanto, conforme suprarreferido, o sistema informático regista (por via da indicação do número de utilizador associado à realização da operação informática em questão) quem foi a concreta pessoa responsável pela execução do mapa diário em causa,*

27. *No dia 01/09/2020, a trabalhadora ... permaneceu a trabalhar na ... até às 20h16m, conforme ficou registado no sistema de controlo de registos de entradas e saídas da empresa (registo de ponto).*

28. *Todas as restantes trabalhadoras da seção terminaram as respetivas funções e abandonaram as instalações da empresa entre as 18h08m e as 19h05m.*

29. *Às 20h07m22s, a trabalhadora ... processou no sistema informático um depósito que ficou registado no sistema sob o ...*

(imagem)

30. *O depósito em questão está associado à liquidação das faturas dos clientes ... (cliente n.º ...), localizada em ..., ... (cliente n.º ...), em ..., ... (cliente n.º ...), em ..., e ... (cliente n.º ...), em ...*

(imagem)

31. *De acordo com o Diário de Documentos referente ao depósito em questão, cada um destes clientes procedeu aos seguintes pagamentos para liquidação das correspondentes faturas:*

- a) ... (cliente n.º ...): € 331,61;
- b) ... (cliente n.º ...): € 415,35;
- c) ... (cliente n.º ...): € 100,71;
- d) ... (cliente n.º ...): € 281,84.

32. *Estando esses pagamentos associados ao depósito bancário registado no mapa diário como tendo sido efetuado na conta da empresa domiciliada no ..., no valor total de € 1.129,51 (mil, cento e vinte e nove euros e cinquenta e um cêntimos).*

33. *Montante que corresponde à exata soma dos valores entregues por cada um dos vários clientes registados nesse mesmo mapa diário.*

34. *Todos estes clientes são acompanhados pelo vendedor ...*

35. *De acordo com o relato prestado pelo mesmo as cobranças realizadas junto destes clientes são sempre realizadas por recebimentos em numerário.*

36. *Tratam-se de clientes que compreendem ... e que efetuam os pagamentos das respetivas faturas sempre em numerário, geralmente ao ...*

37. *Diariamente, o motorista responsável pela rota desloca-se à ... e procede à entrega, na Seção ..., dos valores que foram por si recebidos nesse dia ou no dia anterior.*

38. *Ou seja esses valores são sempre entregues na ..., pertencendo à seção a incumbência de registar em sistema esses recebimentos (gerando os mapas diários de movimentos) e de realizar o depósito dos mesmos.*

39. *Finalmente, é impresso o Mapa Diário de Movimentos, o qual é remetido à seção da Contabilidade.*

40. *À data os valores eram entregues na Seção ... habitualmente a uma das seguintes trabalhadoras: ..., ... ou ..., dado que a trabalhadora ... estava de baixa de maternidade.*

41. *Por sua vez, a trabalhadora que recebe as contas do vendedor ou do motorista é quem fica responsável de proceder ao registo desses pagamentos em termos do sistema SAP.*

42. *Ou seja, a trabalhadora que tenha recebido esses valores é igualmente responsável pelo respetivo registo no sistema SAP esses montantes, associando-os ao depósito bancário que tenha sido realizado pela seção e dá baixa das faturas que foram pagas por cada cliente.*

43. *Esse registo, conforme suprarreferido, fica processado no sistema com o número de utilizador da pessoa responsável pelo processamento da operação.*

44. *Foi a trabalhadora ... quem recebeu esses valores e foi responsável pela elaboração e registo informático do Mapa Diário n.º ...*

- 45.** Sendo habitualmente acompanhado dos correspondentes documentos de suporte, a saber, do comprovativo do depósito bancário (se o recebimento foi em numerário), cópia do cheque (se o meio de pagamento foi por cheque) ou comprovativo da transferência bancária.
- 46.** O dia 01/09/2020 correspondeu ao último dia de trabalho da trabalhadora ... antes de iniciar o gozo do respetivo período de férias.
- 47.** Razão pela qual esta apenas retomaria as suas funções no dia 16/09/2020.
- 48.** No dia 02/09/2020, a trabalhadora ... foi preparar, conforme procedimento instituído na empresa, a documentação para ser enviada para a seção da Contabilidade.
- 49.** Tendo recolhido o Mapa Diário de Movimentos n.º ...
- 50.** Contudo não encontrou qualquer comprovativo do depósito dos valores que a trabalhadora ... deu baixa e registou como tendo sido recebidos pela empresa.
- 51.** Porque, eventualmente, poderia tratar-se de extravio de documentação, a trabalhadora ... aguardou pelo decurso de mais alguns dias a fim de ver se o comprovativo do depósito seria entregue.
- 52.** Simultaneamente informou a colega ... dessa situação, assim como questionou as restantes colegas da seção sobre se tinham conhecimento do comprovativo do depósito em falta.
- 53.** Todas as colegas informaram que desconheciam a situação desse depósito.
- 54.** Outra possibilidade avançada foi a de que poderia ter-se extraviado o documento e nessa medida seria necessário consultar os extratos de conta da empresa, em vista a perceber se esse valor aparecia creditado na conta DO da empresa.
- 55.** Essa análise decorreu ao longo da semana de 31 de agosto a 3 de setembro.
- 56.** Isto para prevenir a possibilidade do depósito bancário referente a estes pagamentos registados pela trabalhadora ..., ter sido realizado não em data anterior à da elaboração do Mapa (conforme era lógico e normal), mas em data posterior.
- 57.** Acontece que não foi nunca detetado qualquer depósito referente a qualquer um desses valores.
- 58.** Pelo que se concluiu que os valores foram recebidos pela trabalhadora ..., que não os entregou à empresa ...
- 59.** Antes tendo-se ilicitamente apropriado do valor total de € 1.129,51.
- 60.** Foram averiguados os procedimentos associados a anteriores pagamentos deste conjunto de clientes, por forma a perceber se se tratou de uma situação isolada ou, ao invés, de um comportamento reiterado da trabalhadora

61. Para o efeito, foram analisados os depósitos referentes aos pagamentos normalmente efetuados pelos clientes em questão, mas em datas anteriores.

62. Assim e no Mapa Diário de Movimentos referente ao dia 17/07/2020 (elaborado a 30/07/2020) e com o n.º ..., foi detetado o registo de pagamentos realizados pelos clientes ... (cliente n.º ...) e ... (cliente n.º ...).

(imagem)

63. Esses registos foram também efetuados pela trabalhadora

(imagem)

64. No Mapa em questão é “dado baixa” de faturas dos seguintes clientes:

- a) ... (cliente n.º ...);
- h) ... (cliente n.º ...);
- c) ... (cliente n.º ...);
- d) ... (cliente n.º ...);
- e) ... (cliente n.º ...);
- f) ... (cliente n.º ...);
- g) ... (cliente n.º ...);
- h) ... (cliente n.º ...);
- i) ... (cliente n.º ...).

65. Sendo que o documento comprovativo de suporte é um talão de depósito emitido pelo ..., datado de 17/07/2020 e realizado na ..., por parte de ...: na qualidade de responsável do ...

66. Esse depósito era composto por um único cheque, no valor de € 13.133,52, do cliente ...

67. Por sua vez, esse cheque foi emitido e entregue à empresa ... para pagamentos de faturas referentes, exclusivamente, a esse mesmo cliente.

68. Conforme relação das faturas que acompanhava o cheque entregue no ... pelo cliente.

69. No entanto, de acordo com o registo realizado por parte da trabalhadora ..., a coberto desse pagamento da ... eram igualmente pagas faturas dos clientes ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...) e ... (cliente n.º ...).

70. Os quais têm estabelecimentos localizados em ..., ..., ... e ...

71. Questionados os trabalhadores ..., ... e ..., na qualidade de vendedores que acompanham e recebem os pagamentos por parte destes clientes, os mesmos confirmaram que esta situação era impossível de ter acontecido.

- 72.** Desde logo porque esses clientes pagaram sempre em numerário.
- 73.** Depois porque os valores que foram pagos por estes clientes, foram entregues nas instalações da ...
- 74.** Tendo sido a trabalhadora ... quem recebeu esse valor e deu baixa das correspondentes faturas.
- 75.** Facto que é confirmado pela circunstância do Mapa Diário de Movimentos ora em causa, ter sido registado pela trabalhadora
- 76.** Finalmente porque não existe, nem nunca existiu, qualquer relação entre o cliente ... e os restantes clientes identificados no mapa em questão.
- 77.** De resto, conforme a responsável pelo armazém de ... confirmou, o cliente em questão (tal como as restantes empresas do grupo económico em causa) paga sempre as suas faturas e nunca de terceiros.
- 78.** Nem entre empresas do grupo são efetuados “pagamentos cruzados”, ou seja, pagamento por empresas do grupo de faturas de outras empresas do mesmo grupo.
- 79.** No Diário de Movimentos n.º ... foram então registados pela trabalhadora ... os seguintes movimentos:
- a) Depósito no ... da quantia de € 13.133,52;
 - b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 13.33794;
 - c) Descontos financeiros aplicados no total de € 1.880,23;
 - d) Diferença deixada a débito no cliente ... no valor de € 1.481,33;
 - b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 150,22;
 - c) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €505,79;
 - d) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €440,96;
 - e) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 88,03;
 - f) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 938,72;
 - g) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €551,10;
 - h) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 398,96;
 - i) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €83,36.
- 80.** Somando todos os pagamentos que são imputados aos clientes acima identificados e deduzidos os descontos e valores deixados em aberto que foram realizados, obtém-se o total de €13.133,52, correspondente ao depósito realizado com base em cheque de idêntico valor, sacado pelo cliente ...
- 81.** Por sua vez, todos os valores em numerário que foram recebidos pela trabalhadora ... e que se referiam aos pagamentos realizados pelos clientes ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...), ... (cliente n.º ...) e ... (cliente n.º ...) nunca foram depositados na conta da empresa.
- 82.** Antes foram apropriados pela trabalhadora

- 83.** *Pelo que se conclui que também nesta situação a trabalhadora ... se apropriou ilicitamente do montante de €3.157,14.*
- 84.** *Em 14/09/2020 a Administração da ... foi informada do sucedido, bem assim como das suspeitas que recaíam sobre a trabalhadora*
- 85.** *Tendo sido ordenada a realização de um processo prévio de inquérito.*
- 86.** *Dando cumprimento a esta ordem, foram analisados todos os pagamentos realizados pela ... e pelas restantes empresas que integram o Grupo ... ao longo dos anos de 2019 e 2020.*
- 87.** *A saber, as empresas ..., ..., ... e ...*
- 88.** *Em razão das diligências realizadas constatou-se que quando uma das empresas pertencentes ao Grupo ... entregava um cheque no entreposto do ..., para pagamento das respetivas faturas, esse cheque era depositado localmente numa instituição bancária (habitualmente no balcão de ...) e o comprovativo do depósito era enviado para a trabalhadora ..., juntamente com a indicação da relação das faturas que o mesmo se destinava a pagar.*
- 89.** *O grupo de empresas que compunham a ... era exclusivamente acompanhado pela Trabalhadora*
- 90.** *Sendo ela a única pessoa na seção ... que procedia aos lançamentos dos pagamentos que eram efetuados pelas 4 empresas em questão.*
- 91.** *Da mesma forma era a trabalhadora ... quem abatia as faturas pagas em cada momento.*
- 92.** *Devendo fazê-lo, exclusivamente, com base os valores dos cheques que eram depositados pela responsável do ...*
- 93.** *... este que correspondia ao local onde eram rececionados os cheques destas 4 empresas e a relação das faturas que acompanhava cada pagamento.*
- 94.** *Sendo que após proceder ao depósito, o respetivo comprovativo e a relação de faturas pagas era remetido por correio interno para a trabalhadora*
- 95.** *Conforme suprarreferido, competia à trabalhadora ... receber o comprovativo do depósito e introduzir no sistema SAP os dados do depósito, selecionando as faturas do cliente que se deveriam considerar pagas pelo mesmo.*
- 96.** *As ordens da Empregadora e as regras ... para a tarefa mencionada é que devem ser sempre abatidas as faturas do próprio cliente que realizou o pagamento e de acordo com a listagem ou informação que esse mesmo cliente transmite à empresa.*
- 97.** *No entanto, consultando os registos em SAP dos últimos depósitos feitos por empresas do Grupo ... é possível verificar que estes foram utilizados não só para “dar*

baixa' de algumas faturas dessas empresas – não necessariamente da empresa que realizou o pagamento, o que só por si já constitui um erro grave - mas também para registar eletronicamente como “pagas” faturas de outros clientes que eram recebidos por vendedores e motoristas de ...

98. *O que não está de todo correto, em primeiro lugar, porque estes clientes pagam normalmente em dinheiro, no ato da receção do produto ou periodicamente ao vendedor que os visita.*

99. *Em segundo lugar, porque os seus estabelecimentos se encontram a mais de 300 km do ... sito no ...*

100. *E, em último lugar, porque estes clientes não têm qualquer relação com o Grupo ... ou com as empresas que o integram, que justifique alguma compensação de créditos operada pela ora Empregadora.*

101. *Analizados todos os movimentos registados em sistema e referentes a pagamentos realizados por empresas pertencentes ao Grupo ..., foi possível detetar mais situações em que a trabalhadora ... se apropriou de valores entregues por clientes e que pertenciam à empresa ..., por via da utilização do mesmo expediente.*

102. *Ou seja, usando depósitos de empresas do Grupo ... para liquidar faturas de clientes da sede que liquidavam as respetivas faturas em numerário, apropriando-se seguidamente desses montantes.*

103. *Assim sucedeu com o registo do Mapa Diário de Movimentos n.º ... do dia 07/08/2020.*

104. *Tal como na situação anterior, o comprovativo do depósito, acompanhado da relação das faturas pagas por indicação do cliente, foi enviado para a seção ... ao cuidado da trabalhadora*

105. *A qual registou em sistema esse pagamento por via do Mapa Diário de Movimentos n.º ... do dia 07/08/2020.*

(imagem)

106. *No Mapa Diário em questão, processado pelo utilizador n.º ..., foram registados pela trabalhadora ..., os seguintes movimentos:*

- a) Depósito no ... da quantia de € 23.870,47 (lançamento n.º001);*
- b) Pagamento imputado ao cliente ... nos valores de € 25.853,75 (lançamento n.º 011);*
- c) Pagamento imputado a um Cliente Ocasional (...) no valor de € 775,92 (lançamento n.º010);*
- d) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 1.140,70 (lançamento n.º012):*
- e) Pagamento imputado ao cliente ..., no valor de €839,90 (lançamento n.º013);*
- f) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 1.552,64 (lançamento n.º014).*

107. *São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:*

a) € 2.063,00 referentes a descontos financeiros aplicados (lançamentos n.ºs 002, 004 a 009);

d) € 4.229,44 registados a débito no cliente ... (lançamento n.º003);

108. *Acontece que os clientes ..., ... e ... realizaram os respetivos pagamentos em numerário que foram entregues pelos Vendedores ... e ... à trabalhadora*

109. *O mesmo sucedendo com o cliente que adquiriu os ...*

110. *Razão pela qual foi ela quem registou esses valores no Mapa de Registo Diário.*

111. *Mas contrariamente à informação que a mesma registou no sistema, esses pagamentos não foram feitos com reporte ao depósito que consta identificado no Mapa de Registo Diário.*

112. *Porque esse, conforme consta identificado no respetivo documento de suporte, refere-se exclusivamente a um cheque entregue pelo cliente ... e destinava-se a pagar apenas as faturas deste cliente.*

113. *E a razão pela qual isso acontece é porque a trabalhadora ..., uma vez mais, apropriou-se do valor em numerário entregue pelos clientes em causa.*

114. *Que perfazia o montante de € 4.309,16.*

115. *Pese embora tivesse plena consciência que tal montante pertencia à empresa ... sua Entidade Empregadora.*

116. *No caso deste registo, foi ainda decidido analisar os depósitos realizados na Sede, no período entre os dias 3 e 10 de agosto de 2020.*

117. *A razão de ser desta análise prendeu-se com a necessidade de excluir definitivamente qualquer possibilidade de erro de julgamento em relação às situações que estavam a ser detetadas nos pagamentos realizados pelas empresas do Grupo*

118. *Este intervalo de dias corresponde à semana em que a ... realizou o pagamento do valor de € 23.870,47 por cheque enviado para o ... e depositado no dia 07/08/2020, na Agência da ... e que foi registado no Mapa Diário de Movimentos n.º ...*

119. *Em razão dessa averiguação foi possível concluir que todos os valores em numerário que foram recebidos pela trabalhadora ... e que se referiam aos pagamentos realizados pelos clientes constantes desse mapa diário (cliente ..., ..., ... e ...) nunca foram depositados na conta da empresa.*

120. *No Mapa de Registo Diário n.º ... processado pela trabalhadora ... no dia 03/07/2020 foram registados os seguintes movimentos:*

a) *Depósito no ... da quantia de € 5.923,10, correspondente aos cheques emitidos pela firma ... (no valor de €3.308,03) e pela firma ... (no valor de €2.615,07) (lançamento n.º001);*

b) *Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €2.665,21 (lançamento n.º011);*

- c) *Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 3.371,13 (lançamento n.º 012);*
- d) *Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 4.884,36 (lançamentos n.ºs 013 a 028).*

121. *São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:*

- a) *€ 139,47 referentes a descontos financeiros aplicados (lançamentos n.ºs 003 a 010);*
- d) *€ 4.858,13 lançados a débito no cliente ... (lançamento n.º 002);*

(imagem)

122. *No mapa de Registo diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 25/06/2020, foram registados os seguintes movimentos:*

- a) *Depósito no ... da quantia de € 3.890,09 correspondente a cheque emitido pela firma cliente ... (lançamento n.º 001);*
- b) *Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 3.726,08 (lançamentos n.ºs 003 a 014).*

123. *De notar que pese embora o depósito seja realizado com o cheque emitido pela firma cliente ..., que é acompanhado pela indicação das faturas pagas pelo mesmo, a verdade é que a trabalhadora ... não liquida nenhuma fatura deste cliente.*

124. *É ainda registado, a crédito, o seguinte montante:*

- a) *€ 164,01, que corresponde à diferença apurada pelo sistema, à conta 6822 (lançamento n.º 002);*

(imagem)

125. *No Mapa de Registo Diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 25/06/2020, foram registados os seguintes movimentos:*

- a) *Depósito no ... da quantia de € 5.700,27 correspondente a cheque emitido pela firma cliente (Lançamento n.º 001);*
- b) *Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 7.881,16 (lançamentos n.ºs 03 a 015).*

(imagem)

126. *Nesta situação em particular, não obstante o pagamento ter sido realizado pelo cliente ..., a trabalhadora ... não liquidou qualquer fatura desse cliente.*

127. *Ao invés e por forma a acertar os valores que se apropriou com o total depositado, lançou a crédito na conta desse mesmo cliente a quantia de € 2.180,89.*

128. *No Mapa de Registo Diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 22/05/2020, foram registados os seguintes movimentos:*

- a) Depósito no ... da quantia de € 29.533,63 correspondente a cheque emitido pela firma ... (lançamento n°001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 4.311,63 (lançamento n°002);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €3.769,45 (lançamento n°005);
- c) Pagamento imputado ao cliente no valor de €7.092,93 (lançamento n°006);
- d) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma ilegitimamente se apropriou, no valor de € 14,386,34 (lançamentos n°s 004, 007 a 039);

129. É ainda registado, a débito, o seguinte montante:

- a) € 26,72 referentes a desconto financeiro aplicado (lançamento n°003);

(imagem)

130. Nesta situação foi então utilizado um pagamento de uma empresa, sendo que não é liquidada nenhuma das faturas que a sociedade refere estar a pagar.

131. Aliás, não é sequer imputado qualquer pagamento á sociedade ... (!)

132. No Mapa de Registo Diário n°..., processado pela trabalhadora ... no dia 24/04/2020, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 24.124,93 correspondente a cheque emitido pela firma ... (lançamento n°001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 10.608,42 (lançamento n°002);
- c) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue á trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou no valor de € 13.533,86 (lançamentos n°s 004 a 026).

133. É ainda registado, a débito, o seguinte montante:

- a) € 17,35 referentes a desconto financeiro aplicado (lançamento n°003);

134. Na situação deste registo, a trabalhadora ... utilizou como suporte dos lançamentos um depósito realizado em 24/04/2020 (que corresponde á data do Mapa de Registo Diário), contudo são liquidadas faturas de outros clientes referentes a datas posteriores a esta.

135. Designadamente faturas referentes ao mês de maio de 2020

(imagem)

136. No Mapa de Registo Diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 05/03/2020, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 3.184,19 correspondente a cheque emitido pela firma ... (lançamento n°001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de €3.245,31 (lançamento n°006);
- c) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue á trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 2.511,76 (lançamentos n°s 007 a 016).

137, São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:

- a) € 61,10 referentes a desconto financeiro aplicado (lançamentos n.ºs 003 a 005);
- b) € 2.511,78 lançados a débito no cliente ... (lançamento n.º 002);

(imagem)

138. No Mapa de Registo Diário n.º..., processado pela trabalhadora ... no dia 05/03/2020, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 3.646,12 correspondente a cheque emitido pela firma (lançamento n.º 001);
- b) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 5466,38 (lançamentos n.ºs 003, 005 a 018).

139. São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:

- a) € 611,66 referentes a desconto financeiro aplicado (lançamentos n.ºs 002);
- b) € 1.208,60 lançados a débito no cliente (lançamento n.º 004);

(imagem)

140. No Mapa de Registo Diário n.º..., processado pela trabalhadora ... no dia 20/02/2020, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 22.278,46 correspondente a cheque emitido pela firma ... (lançamento n.º 001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 19.934,85 (lançamento n.º 002);
- c) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 3.122,59 (lançamentos n.ºs 003 a 007 e 009 a 013).

141. É ainda registado, a débito, o seguinte montante:

- a) € 778,98 lançados a débito no cliente ..., (lançamento n.º 008)

(imagem)

142. No Mapa de Registo Diário n.º..., processado pela trabalhadora ... no dia 13/02/2020, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 2.182,78 correspondente a cheque emitido pela (lançamento n.º 001);
- b) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma, ilegitimamente se apropriou, no valor de € 3.388,48 (lançamentos n.ºs 003 a 017).

143. São ainda registados, a débito os seguintes montantes:

- a) € 1.205,70 lançados a débito no cliente ... (lançamento n.º 002)

(imagem)

144. Em resumo e com reporte ao ano de 2020, a trabalhadora ... apropriou-se de um total de € 67.496,82.

145. Foram igualmente detetadas situações idênticas ocorridas no ano de 2019.

146. No Mapa de Registo Diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 11/12/2019, foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 22.878,22, correspondente ao cheque emitido pela firma ... (lançamento n.º 001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 15.696,77 (lançamento n.º 011);
- c) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma ilegitimamente se apropriou, no valor de € 10.172,03 (lançamentos n.º 004 a 010 e 012 a 022).

147. São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:

- 1) € 4,29 referentes a descontos financeiros aplicados (lançamento n.º 003);
- 2) € 2.936,34 lançados a débito no cliente ... (lançamento n.º 002);

(imagem)

148. No Mapa de Registo Diário n.º ..., processado pela trabalhadora ... no dia 30/07/2019 foram registados os seguintes movimentos:

- a) Depósito no ... da quantia de € 12.368,58, correspondente aos cheques emitidos pela firma ... (no valor de € 5.736,51) e pela firma ... (no valor de € 6.632,07) (lançamento n.º 001);
- b) Pagamento imputado ao cliente ... no valor de € 6.759,17 (lançamento n.º 008);
- c) Pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respetivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora ... e que a mesma ilegitimamente se apropriou, no valor de € 7.728,44 (lançamentos n.º 005 a 007 e 009 a 024).

149. São ainda registados, a débito, os seguintes montantes:

- 1) € 133,08 referentes a descontos financeiros aplicados (lançamentos n.ºs 002 e 004);
- 2) € 1.985,95 lançados a débito no cliente ..., (lançamento n.º 003);

(imagem)

150. Em face de que se tratou de uma conduta reiterada e intencional, destinada a apropriar-se dos valores que pertenciam à Entidade Empregadora em seu proveito próprio.

151. A afetação "virtual" e incorreta dessas faturas foi sempre executada através do usuário da trabalhadora, ora arguida e através do computador que se encontra instalado no seu posto de trabalho.

152. Além da arguida, nenhum outro trabalhador da Entidade Empregadora tinha acesso ao usuário que executou a operação de afetação incorreta das faturas aos depósitos de outros clientes e, simultaneamente, acesso físico às faturas e respetivas quantias pagas pelos clientes e entregues pelos distribuidores na seção ..., sita nas instalações da empresa em ...

153. *Por outro lado, é possível verificar, a partir da análise aos registos informáticos, que aquelas operações eletrónicas (para além de terem sido realizados, conforme suprarreferido, através do usuário pessoal da trabalhadora, ora arguida e do computador que estava instalado na sua secretária) foram realizados em dias e horas em que a arguida estava ao serviço da entidade empregadora.*

154. *Estas situações foram detetadas em depósitos realizados no ... por empresas integradas no grupo ...*

155. *Apenas a trabalhadora ... é que registava as operações referentes a estas empresas.*

156. *Era, portanto, impossível que tivesse sido qualquer outro colega a realizar essas operações.*

157. *Por outro lado, nas faturas físicas que estão arquivadas nas instalações, consta a inscrição, que tais valores foram pagos pelos clientes.*

158. *O mesmo foi confirmado pelos Vendedores que acompanham esses clientes.*

159. *Sendo que a trabalhadora ... ao registar o pagamento dessas faturas (ainda que com recurso a depósitos de terceiros) implica que esteja a aceitar que essas faturas foram pagas pelos mesmos clientes.*

160. *Ora, se os valores em dinheiro foram pagos e entregues à arguida, na seção ..., mas não foram depositados na conta bancária da Empregadora foi a trabalhadora ... quem se apropriou desses valores.*

161. *Por outro lado, a trabalhadora ... ao registar intencionalmente a afetação informática dessas faturas, registando no sistema SAP que foram sido pagas através de cheques de outros clientes, é evidente que o fez com o propósito de ocultar a sonegação desses valores em dinheiro.*

162. *É que caso essas faturas não fossem afetas ao pagamento de outros clientes, o próprio SAP registaria diariamente diferenças entre as faturas recebidas e depósitos não efetuados.*

163. *O que, de imediato, suscitaria alertas na empresa.*

164. *Reúne assim todos os indícios de que a sua atuação foi premeditada e realizada com dolo, no sentido de se apropriar dos valores em dinheiro envolvidos.*

165. *Os comportamentos acima expostos integram, claramente, a previsão do artigo 351.º n.s 1 e 2, al. e), do Código do Trabalho, o qual prescreve que constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, nomeadamente, a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa.*

166. Assim como integram a previsão da Cláusula 75.º, n.º1 alíneas a) (desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores) e (lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa) do CCT aplicável á relação laboral em causa.

167. Os factos ocorridos são ainda suscetíveis de constituir um crime de abuso de confiança, previsto e punido no artigo 205º, n.º 5 do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 8 anos, cujo procedimento criminal será iniciado através da apresentação da competente queixa crime.

168. Bem assim como do crime de burla informática, previsto e punido pelo artigo 221.º do Código Penal.

169. A trabalhadora, ora arguida, tem perfeito conhecimento que um dos deveres que sobre ela recai, enquanto trabalhadora por conta de outrem é proceder de boa fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das respetivas obrigações, realizando o trabalho com zelo e diligência.

170. E que, quando tal não ocorre, deixam de existir condições para a subsistência da relação laboral entre o trabalhador e o empregador.

171. Não obstante ser conhecedora destas obrigações, a trabalhadora ... apropriou-se ilicitamente de diversos valores cobrados aos clientes da entidade empregadora, prejudicando seriamente a sua situação patrimonial.

172. Comportamento este que constitui uma infração muito grave.

173. Assim como adulterou o registo informático da entidade empregadora, afetando incorretamente documentos contabilísticos por forma a ocultar a sua conduta ilícita.

174. E desobedecendo às ordens que lhe foram transmitidas em relação ao procedimento que deveria seguir para registo das operações de

175. Pelo exposto, foram clara e ostensivamente violados pela trabalhadora, ora arguida, os deveres previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho.

176. A trabalhadora agiu com culpa grave, porque tinha consciência e perfeito conhecimento das consequências do seu comportamento e não ignorava os prejuízos que a sua conduta poderia causar á sua Entidade Empregadora.

Em consequência,

166. Verificou-se a violação dos deveres prescritos, legal e contratualmente impostos à trabalhadora, que, pela sua gravidade e reiteração, integram a noção de justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho e, nomeadamente, da alínea e) do n.º 2 do citado preceito legal.

Assim,

Face ao comportamento da trabalhadora, ora arguida, é intenção da ..., aplicar-lhe a sanção disciplinar que se mostre proporcional à gravidade dos factos que vierem a ser dados como provados.

A aplicação do princípio da proporcionalidade à gravidade dos factos imputados à trabalhadora, ora arguida, indica que à mesma pode vir a ser aplicada a sanção disciplinar de despedimento com justa causa.

Termos em que deverá a trabalhadora, ora arguida, ser notificada para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, consultar o processo e responder à Nota de Culpa, oferecendo testemunhas, juntando documentos e requerendo outras diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade.”.

1.3. Em resposta à nota de culpa, o ilustre mandatário da trabalhadora, apresentou defesa nos seguintes termos:

..., casada, com o N.I.F. ..., notificada da nota de culpa respeitante ao processo instaurado pela ..., nos termos do disposto nos artigos 329 e seguintes, e 351 e seguintes do Código do Trabalho, vem responder nos termos e com os fundamentos seguintes:

QUESTÃO PRÉVIA

CONFLITO DE INTERESSES

1.º

O Sr. Dr. ... é instrutor no presente processo disciplinar.

2.º

Sucedem, porém, que a trabalhadora/arguida apresentou participação contra o Dr. ... ao Conselho Deontológico da Ordem dos Advogados.

3.º

E participou criminalmente contra a ..., o Dr. ... e o Dr.

4.º

Correndo termos o processo de inquérito com o n.º ..., na 1.º Secção Criminal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de ... contra o Dr.

5.º

Anteriormente, já a trabalhadora tinha denunciado à ACT, a forma abusiva como a ... a tinha tentado despedir, de forma ilegal.

6.º

Foi o seguinte o conteúdo da queixa:

No dia 16 de Setembro de 2020, a participante foi chamada ao seu local de trabalho, para falar com os advogados da empresa. Sr. Dr. ... e Sr. Dr.

Os Advogados estiveram sozinhos com a participante numa sala fechada, durante mais de duas horas, período em que não lhe foi permitido falar com mais ninguém, nomeadamente com um advogado.

A trabalhadora pediu para falar com um advogado, mas os senhores advogados não o permitiram, afirmando que “a trabalhadora tinha cometido crimes, tendo desviado de dinheiro da empresa”, o que não é verdade, sendo uma falsidade absoluta.

A participante esclareceu que nunca desviou um cêntimo que fosse da empresa, mas os Advogados da empresa disseram que só tinha duas hipóteses, ou assinava uma carta de despedimento, sem direito a indemnização, ou seria apresentada uma queixa crime contra ela, de imediato, já que iriam imediatamente ao Ministério Público.

Os Srs. Advogados apresentaram à participante uma carta de resolução contratual (que já estava elaborada) no seu nome, em que a data aposta no documento era retroativa, o seja do dia 8 de Setembro de 2020, período em que a trabalhadora se encontrava de férias no ...

A trabalhadora, está grávida, com uma gravidez de risco.

Pelo que, ficou muito ansiosa acabando por assinar o referido documento.

Toda esta pressão representa um autêntico “assédio moral”, inadmissível”.

7.º

Como é sabido, a norma basilar em matéria de incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia é o artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro (EOA) que dispõe:

“1º - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2º - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

8.º

O nº 1 daquela norma, de carácter genérico, abrange toda e qualquer actividade ou função que possa diminuir a isenção, a independência e a dignidade que deve ser exigida ao exercício da advocacia, ao passo que o nº 2 daquele dispositivo abrange, também de modo geral, todas as actividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, possam afectar a necessária independência do advogado ou que, de alguma forma, limitem a sua necessária, exigida e total liberdade face a quaisquer poderes, administração pública, tribunais ou quaisquer outras entidades pretendendo esta norma garantir a inexistência de colisão de interesses e deveres entre a advocacia e o exercício de qualquer outra actividade que com ela possa conflitar.

9.º

Ora, resulta claro que o próprio instrutor nos presentes autos foi alvo de denúncia pela trabalhadora arguida, por factos que estarão a ser objecto de processo disciplinar e inquérito criminal.

10.º

Daqui resulta, que o resultado deste processo disciplinar pode ter influência no desenvolvimento dos processos que se iniciaram por o Sr. Instrutor, Dr.

11.º

Pelo que, estamos perante um conflito de interesses, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

QUANTO AOS FACTOS

12.º

A arguida é funcionária da ..., desde o dia 2 de Maio de 2008, com a categoria profissional de ...

13.º

Em mais de doze anos de trabalho, a arguida desempenhou sempre as suas funções laborais de forma exemplar.

14.º

*Na verdade, a arguida **SEMPRE:***

- A) respeitou e tratou com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, assim como os Clientes;*
- b) compareceu ao serviço com assiduidade e realizou o trabalho com zelo e diligência;*
- c) obedeceu à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho;*
- d) guardou lealdade à entidade patronal;*
- e) velou pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe foram confiados pela entidade patronal;*
- f) promoveu ou executou todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;*
- g) cumpriu todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.*

15.º

A arguida tem um passado irrepreensível, sem qualquer censura ou punição no seu comportamento social e/ou laboral, como se pode constatar do seu processo interno.

16.º

A arguida nega, veementemente os factos que lhe são imputados.

17.º

A arguida nunca se apropriou de dinheiro de clientes, um cêntimo que seja.

18.º

A trabalhadora ... nunca se apropriou de dinheiro da empresa, nomeadamente do valor de € 1129,00, referido no artigo 59 da nota de culpa.

19.º

Efectivamente, no dia 1 de Setembro de 2020, antes de sair do seu local de trabalho, a trabalhadora deixou num envelope o montante recebido, e uma descrição do que se tratava para que as colegas o efetuassem o depósito.

20.º

O envelope e a folha foram deixados debaixo do teclado.

21.º

*Quanto à forma como a arguida exercia as suas funções administrativas, importa desde já salientar que **a arguida não é contabilista**.*

22.º

As suas habilitações literárias limitam-se ao 12.º ano.

23.º

Daqui resulta, de forma muito clara, que a arguida sempre se limitou a cumprir, de forma zelosa, as instruções que lhe foram dadas pela entidade patronal.

24.º

De forma mais clara, a arguida sempre exerceu as suas funções, nomeadamente no que respeita à inserção de faturação, de acordo com as instruções que lhe foram dadas pelo Sr. ...

25.º

*Se as mesmas não foram lícitas, ou como se pretende na nota de culpa do processo disciplinar, até configuram um ilícito criminal, **tal terá de ser esclarecido com o Sr.***

26.º

Surpreendentemente, o ... nem sequer foi ouvido no presente processo disciplinar.

27.º

Sem prejuízo do supra exposto, importa desde já esclarecer que não corresponde à verdade o alegado na nota de culpa.

28.º

Porquanto a password do computador da arguida é do conhecimento de todas as suas colegas

29.º

Da mesma forma que a arguida tem as passwords das outras funcionárias

30.º

Isto, porque as Passwords das funcionárias estão todas numa pasta ... a que todas as funcionárias têm acesso.

31.º

O depósito dos montantes recebidos em numerário nunca foi da responsabilidade da arguida.

32.º

Daqui resultando que a arguida nunca teve qualquer responsabilidade na forma como era registada a facturação da cliente ..., nem qualquer outra cliente, fosse ela qual fosse.

33.º

Mais se dirá que, a existir matéria disciplinar, o processo está instaurado contra a pessoa errada.

34.º

Não sendo aceitável que se esteja a imputar responsabilidades à arguida que, atento o seu conteúdo funcional, apenas podem ser da responsabilidade de um contabilista certificado.

35.º

Cumpre esclarecer.

A arguida obedecia ao Sr. ..., e no exercício das suas funções registava no sistema as liquidações e movimentos, rigorosamente segundo as indicações que recebia.

36.º

Tanto quanto é do conhecimento da arguida, o Sr. ... reportava o as contas ... à Dra. ..., ROC da sociedade.

37.º

A arguida apercebia-se que a Dra. ... (Revisora Oficial de Contas) telefonava muitas vezes para pedir esclarecimentos sobre a facturação...

38.º

Contudo, a ROC falava sempre com o Sr. ..., nunca falou sequer com a arguida.

39.º

Em suma, a arguida não praticou os factos que lhe são imputados na presente nota de culpa.

40.º

Nunca se apropriou de qualquer valor monetário pertencente à sua entidade patronal.

41.º

Tendo exercido as suas funções laborais de acordo com as ordens e indicações do seu superior hierárquico, Sr. ...

Face ao exposto, deverá o presente processo disciplinar ser arquivado, tudo com as legais consequências.

Requer-se a inquirição das seguintes testemunhas:

- 1) *..., com domicílio profissional na sede da ..., à matéria constante dos artigos 24, 25 e 26, 62 a 150 da nota de culpa e artigos 15 até final da resposta à nota de culpa.*
- 2) *Dr. ..., Técnico de contas, com domicílio profissional na sede da ... 24, 25 e 26, 62 a 150 da nota de culpa e artigos 15 até final da resposta à nota de culpa.*
- 3) *Dra. ..., Revisora Oficial de Contas, com domicílio profissional na sede da ..., artigo 150 a 164 da nota de culpa e artigo 16 até final da resposta à nota de culpa.*

1.4. O processo disciplinar é constituído por 608 páginas e que se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial; (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

2.2. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Diretiva é expressamente referido que: ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez

ou a maternidade constitui uma discriminação sexual direta em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adotar medidas de proteção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.

2.3. Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

2.4. O n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.

2.5. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

2.6. Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.

2.7. Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determina uma especial proteção no despedimento. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental

se presume feito sem justa causa.

2.8. Importa ainda salientar que, nos termos da alínea d) do artigo 381.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe, “Fundamentos gerais da ilicitude de despedimento”, (...) o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2.9. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador ou a à trabalhadora encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos. A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.

2.10. O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

2.11. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do/a trabalhador/a que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho. Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (cf. artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).

2.12. Na análise do preenchimento dos requisitos de justa causa importa aludir ao entendimento expresso pelos nossos tribunais superiores e pela doutrina. Refira-se, assim, a título exemplificativo, o que a este respeito se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.09.2009 (Processo n.º 09S623): “O artigo 396.º n.º 1 do Código do Trabalho de 2003 – aqui aplicável – define o conceito de “justa causa” de despedimento, promovido pela entidade patronal, como o “...comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a

subsistência da relação de trabalho”. (...). Assim – e tal como já acontecia no regime anterior – a transcrita noção legal de “justa causa” pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- um comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesma e nas suas consequências;*
- um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.*

Na ponderação sobre a gravidade da culpa e das suas consequências, importará considerar o entendimento de um “bonus pater familias”, de um “empregador razoável”, segundo critérios de objetividade e de razoabilidade, em função das circunstâncias de cada caso em concreto. Por outro lado, cabe dizer que o apuramento da “justa causa” se corporiza, essencialmente, no segundo elemento acima referenciado: impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho. Relativamente à interpretação desta componente “objetiva” da justa causa, continua a ter plena validade o entendimento firmado no regime anterior:

- a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral deve ser reconduzida à ideia de “inexigibilidade” da manutenção vinculinística;*
- exige-se uma “impossibilidade prática”, com necessária referência ao vínculo laboral em concreto;*
- e “imediate”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.*

Para integrar este elemento, torna-se necessário fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual, no sentido de saber se ela contém ou não, a aptidão e idoneidade para prosseguir a função típica que lhe está cometida (cf. Lobo Xavier in “Curso de Direito do Trabalho”, páginas 490 e segs.). (...). É dizer, em suma:

- que o conceito de justa causa pressupõe sempre uma infração, ou seja, uma violação, por ação ou omissão, de deveres legais ou contratuais, nestes se incluindo os deveres acessórios de conduta derivados da boa fé no cumprimento do contrato;*
- é sobre essa atuação ilícita que deve recair um juízo de censura ou de culpa e a posterior ponderação sobre a viabilidade de subsistência, ou não, do vínculo contratual”.*

A este propósito, a doutrina e a jurisprudência vêm sublinhando o papel da confiança no vínculo laboral, acentuando a forte componente fiduciária da respetiva relação.

Refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.10.2007 (Processo n.º 07S2885) que: “(...) a determinação em concreto da justa causa resolve-se pela ponderação de todos os interesses em presença, face à situação de facto que a gerou. Há justa causa quando, ponderados esses interesses e as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes – intensidade da culpa, gravidade e consequências do comportamento, grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, carácter das relações entre as partes -, se conclua pela premência da desvinculação. Por conseguinte, o conceito de

justa causa liga-se à inviabilidade do vínculo contratual, e corresponde a uma crise contratual extrema e irreversível.”

Como se conclui no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.12.2008 (Processo n.º 0845580):
“Conforme jurisprudência unânime (cf., por todos, os Ac. STJ, de 25.9.96, in CJ STJ, 1996, T 3.º, p.228 e Ac. RC de 21.01.97, CJ 1997, T 1.º, p. 30) é entendimento generalizado da doutrina, a existência de justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- um de natureza subjetiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador;
- e, outro, de natureza objetiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e na existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.

Quanto ao primeiro dos requisitos - comportamento culposos do trabalhador – o mesmo pressupõe um comportamento (por ação ou omissão) imputável ao trabalhador, a título de culpa (e não necessariamente de dolo), que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral. É, também, necessário que o comportamento assuma gravidade tal que, segundo critérios de objetividade e razoabilidade, determine a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral, devendo para o efeito atender-se aos critérios previstos no artigo 396.º, n.º 2, do CT, que impõe que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes. Quanto à impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, a mesma verifica-se por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo laboral representaria uma exigência desproporcionada e injusta, mesmo defronte da necessidade de proteção do emprego, não sendo no caso concreto objetivamente possível aplicar à conduta do trabalhador outras sanções, na escala legal, menos graves que o despedimento.

Diz a este propósito Monteiro Fernandes, em *Direito do Trabalho* (8.ª Ed, Vol. I, p. 461), que se verificará a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador. Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (artigo 762.º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja suscetível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador

dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento. Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infração – cfr. Artigo 367.º do CT”.

2.13. Na verdade, a natureza do poder disciplinar visa a possibilidade de preferencialmente corrigir e prevenir condutas consideradas violadoras de deveres legais ou contratuais, através da aplicação de sanções conservatórias do vínculo laboral, salientando-se ainda o seu carácter dissuasor.

Como refere Júlio Manuel Vieira Gomes, em “Direito do Trabalho (Volume I, Relações Individuais de Trabalho”, Coimbra Editora 2007, págs. 879 a 886), “*O poder disciplinar visa, em última análise, manter a ordem, a “paz da empresa”, o que, logo à partida, explica a diversidade face à responsabilidade civil (...) e a sua especificidade. Em certo sentido, o que há de mais específico no poder disciplinar são, precisamente, as sanções conservatórias, aquelas que visam manter a relação de trabalho entre as partes. O próprio despedimento por razões disciplinares, como veremos, embora tenha substituído a resolução do contrato de trabalho por incumprimento (...), não se confunde inteiramente com ela. Para compreendermos estas afirmações temos, em primeiro lugar, que atender ao escopo do poder disciplinar: este tem uma função claramente preventiva (...). Visa, essencialmente, pacificar, impedir determinadas perturbações numa organização. Neste sentido, a sua finalidade essencial é de prevenção geral. A própria infração disciplinar, embora seja sempre, na nossa opinião, o incumprimento de um contrato, não releva tanto como incumprimento, mas pelas consequências deste incumprimento sobre o ambiente laboral. Daí também a consideração de fatores a que normalmente não se atende, quando se está a aferir da responsabilidade contratual: referimo-nos às consequências da infração, não necessariamente do ponto de vista económico, a todo o ambiente que rodeia o trabalhador e à dimensão da sua culpa”.*

2.14. Ora, o presente processo foi remetido à CITE nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3, do artigo 63.º do Código do Trabalho. Com efeito, cabe a esta Comissão, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, diploma que aprova a sua Lei Orgânica, na sua redação atual, “emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental”.

2.15. Desta forma, compete à CITE emitir o referido parecer, pelo que se torna necessário avaliar se, no caso *sub Júdice*, se justifica a aplicação da sanção despedimento, ou se, pelo contrário, tal medida

configuraria uma prática discriminatória por motivo da parentalidade.

2.16. Nos termos do n.º 1 do artigo 330.º do Código do Trabalho, a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sendo o despedimento sem indemnização ou compensação a mais gravosa das elencadas no n.º 1 do artigo 328.º do mesmo diploma.

2.17. No caso em análise, de acordo com a Nota de Culpa, a trabalhadora é acusada, em suma, dos seguintes comportamentos que na ótica do empregador consubstanciam ilícitos disciplinares e penais:

- Dos pontos 1 ao ponto 59 da nota de culpa, a trabalhadora é acusada de no dia 01.09.2020, ter recebido a quantia total de 1.129,51€, referente a pagamentos efectuados pelos clientes: ... (231,61€); ... (415,35€); ... (100,71€); e ... (281,84€), tendo efectuado o registo de recebimento (gerando o mapa diário de movimentos n.º ...), sem, contudo, ter efectuado o respectivo depósito desses valores, tendo-se ilicitamente apropriado do valor de 1.129,51€.

- Do ponto 60 ao ponto 83 da nota de culpa, a trabalhadora é acusada de se ter apropriado do valor de 3.157,14€. Alega o empregador que aquele valor corresponde ao recebimento em numerário de faturas pagas pelos clientes ... (150,22€); ... (505,79€); ... (440,96€); ... (88,03€); ... (938,72€); ... (551,10€); ..., (398,96€); e ..., (83,36€). Para o efeito, refere o empregador que aqueles valores foram entregues à trabalhadora, que os recebeu e deu baixa das faturas, conforme se pode verificar no mapa diário de movimentos referente ao dia 17.07.2020 (elaborado a 30.07.2020) e com o n.º ..., sem que os mesmos tenham sido depositados na conta da empresa. Assim, alega o empregador que a trabalhadora, ao abrigo de um cheque emitido pela ..., no valor de 13.133,52€, liquidou as faturas mencionadas supra. Para o efeito, a trabalhadora imputou ao cliente o pagamento de uma despesa no valor de 13.337,94€, tendo aplicado descontos financeiros no total de 1.880,23€, deixou em débito o valor de 1.481,33€, perfazendo o total de todas as faturas, descontos financeiros e valor em débito imputado ao cliente ..., o valor de 13.133,52€, correspondente ao cheque emitido pela empresa ..., prejudicando assim a empresa no valor de 3.157,14€.

- Do ponto 84 ao ponto 119, a trabalhadora é acusada de, pela mesma via, ou seja, através do recebimento de cheques de empresas do Grupo ..., “abater” faturas que pertenciam a outros clientes e que eram sempre pagas em numerário, apropriando-se assim desses valores. Ao contrário das regras instituídas na empresa, em que os/as trabalhadores/as só devem abater as

faturas dos próprios clientes que realizam o pagamento e de acordo com a listagem ou informação que esse mesmo cliente transmite à empresa, a trabalhadora ao abrigo dos cheques emitidos pelas empresas do grupo ..., abatia faturas de outros clientes, apropriando-se desses valores. Tal sucedeu com o registo do Mapa Diário de Movimentos n.º ... do dia 07.08.2020. Naquele mapa diário de registos, a trabalhadora registou um depósito no valor de 23.870,47€ emitido pela empresa ... Com esse valor, a trabalhadora imputou à empresa ..., o pagamento no valor de 25.853.75€, o pagamento de 775,92€ imputado a um cliente ocasional, o pagamento de 1.140.70€ imputado ao cliente ..., o pagamento no valor de 839.90€ imputado ao cliente ..., o pagamento no valor de 1.552.64€ imputado ao cliente Registou ainda a débito, o valor de 2.063.00€ referente a descontos financeiros aplicados e o valor de 4.229.44€ registado a débito no cliente ..., apropriando-se assim, do valor total de 4.229.44€, valor esse que havia sido recebido em numerário pela trabalhadora e que esta se apropriou.

- Nos pontos 120 e 121, a trabalhadora é acusada de se apropriar do valor de 4.884,36€, porquanto procedeu à liquidação de faturas que haviam sido pagas em numerário por diversos clientes e que não foram depositados na conta da empresa. Assim, no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 03.07.2020, a trabalhadora terá, a coberto do depósito de cheques no valor de 5.923,10€ e 2.665.07€ emitidos pelas empresas ..., e ..., liquidado faturas que lhe haviam sido pagas em numerário no valor de 4.884.36€, procedendo à emissão de descontos financeiros aplicados no valor de 139,47€ e ao lançamento de débito no cliente ... no valor de 4.858,13€.

- Do ponto 122 ao ponto 124, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 3.726.00€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado no dia 25.06.2020, registou o depósito de 3.890.09€, correspondente ao cheque emitido pela firma cliente A coberto desse cheque, a trabalhadora terá liquidado faturas que haviam sido pagas e entregues à trabalhadora em numerário. Salaria o empregador que apesar de o cheque ter sido emitido pelo cliente ..., a trabalhadora não procedeu à liquidação de qualquer valor naquele cliente. Foi ainda registado a crédito o valor de 164,01€.

- Do ponto 125 a 127, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 7.881,16€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 25.06.2020, registou o depósito de 5.700.27€ correspondente ao cheque emitido pela firma cliente ... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá liquidado faturas que haviam sido pagas e entregues à trabalhadora em numerário. Salaria o empregador que apesar de o cheque ter sido

emitido pelo cliente ..., a trabalhadora não procedeu à liquidação de qualquer fatura daquele cliente. Ao invés, e de forma a acertar os valores que se apropriou com o total depositado, lançou a crédito na conta desse mesmo cliente a quantia de 2.180,89€.

- Do ponto 128 a 131, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 14.386,34€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 22.05.2020, registou o depósito de 29.533.63€ correspondente ao cheque emitido pela firma cliente... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá liquidado faturas aos clientes ..., ... e ..., nos valores de 4.311.63€, de 3.769.45€ e de 7.092.93, respectivamente. Alega o empregador que a trabalhadora liquidou ainda faturas que haviam sido pagas e entregues à trabalhadora em numerário no valor de 14.386,34€ e que a trabalhadora se apropriou. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao débito de 26.72€ a título de desconto financeiro aplicado. Por último, acrescenta o empregador que não foi imputado qualquer pagamento à ..., empresa que emitiu o cheque.

- Do ponto 132 ao ponto 135, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 13.533,86€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 24.04.2020, registou o depósito de 24.124.93€ correspondente ao cheque emitido pela firma cliente A coberto desse cheque, a trabalhadora terá liquidado faturas ao cliente ..., no valor de 10.608,42€. Alega o empregador que a trabalhadora liquidou ainda faturas que haviam sido pagas e entregues à trabalhadora em numerário no valor de 13.533.86€ e que a trabalhadora se apropriou. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao débito de 17.35€ a título de desconto financeiro aplicado. Por último, acrescenta o empregador que neste registo, a trabalhadora utilizou como suporte dos lançamentos um depósito realizado em 24.04.2020 (que corresponde à data do mapa de registo diário), contudo são liquidadas faturas de outros clientes referentes a datas posteriores a esta, designadamente faturas referentes a maio de 2020.

- Do ponto 136 ao ponto 137, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 2.511.76€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 05.03.2020, registou o depósito de 3.184.19€ correspondente ao cheque emitido pela firma cliente A coberto desse cheque, a trabalhadora terá registado o pagamento imputado ao cliente ..., no valor de 3.245.31€, assim como ao registo de pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao débito de

61.10€ a título de desconto financeiro aplicado, bem como ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 2.511,78€.

- Nos pontos 138 e 139, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 5.466.38€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 05.03.2020, registou o depósito de 3.646.12€ correspondente ao cheque emitido pelo cliente ... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá registado pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou, no valor de 5.466.38€. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao débito de 611.66€ a título de desconto financeiro aplicado, bem como ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 1.208,60€.

- Nos pontos 140 e 141, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 3.122.59€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 20.02.2020, registou o depósito de 22.278.46€ correspondente ao cheque emitido pelo cliente ... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá registado o pagamento imputado ao ..., no valor de 19.934.85€, assim como, o registo de pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou, no valor de 3.122.59€. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 778,98€.

- Nos pontos 142 e 143, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 3.388.48€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 13.02.2020, registou o depósito de 2.182.78€ correspondente ao cheque emitido pelo cliente ... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá registado pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou, no valor de 3.388.48€. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 1205,70€.

- Nos pontos 145 a 147, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 10.172.08€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 11.12.2019, registou o depósito de 22.878.22€ correspondente ao cheque emitido pelo cliente A coberto desse cheque, a trabalhadora terá procedido ao pagamento imputado ao cliente ..., no valor de 15.696.77€, assim como, procedeu ao registo de pagamentos imputados a diversos

clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou, no valor de 10.172.08€. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu débito de 4.29€ referente a descontos financeiros e ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 2.986.34€.

- Nos pontos 148 a 149, a trabalhadora é acusada de se apropriar ilegitimamente do valor de 7.728.44€. Alega o empregador que a trabalhadora no mapa de Registo diário n.º ..., processado em 30.07.2019, registou o depósito de 12.368.58€ correspondente ao cheque emitido pelo cliente ... A coberto desse cheque, a trabalhadora terá procedido ao pagamento imputado ao cliente ..., no valor de 6.759.17€, assim como, procedeu ao registo de pagamentos imputados a diversos clientes que liquidaram as respectivas faturas em numerário, cujo valor foi entregue à trabalhadora e que a mesma se apropriou, no valor de 7.728.44€. Refere ainda o empregador que a trabalhadora procedeu débito de 133.08€ referente a descontos financeiros e ao lançamento a débito no cliente ..., no valor de 1.985.95€.

- Dos pontos 150 a 177, o empregador, vem referir que a conduta da trabalhadora foi reiterada e intencional, destinada a apropriar-se dos valores que pertenciam à empregadora. Salaria o empregador que a afectação “virtual” e incorrecta das faturas foi sempre executada através do usuário da trabalhadora e através do seu computador, instalado no seu posto de trabalho, em dias e horas em que a arguida estava ao serviço da empregadora. Acrescenta o empregador que as situações foram detectadas em depósitos realizados no ... por empresas integradas no grupo ..., sendo que só a trabalhadora ... registava operações referentes a essas empresas, pelo que era impossível que outro colega realizasse essas operações.

- Mais refere o empregador que nas faturas físicas que estão arquivadas nas instalações consta a inscrição que tais valores foram pagos pelos clientes, situação confirmada pelos vendedores que acompanham esses clientes. Sendo que a trabalhadora ... ao registar o pagamento dessas faturas (ainda que com o recurso a depósitos de terceiros) implica que esteja a aceitar que essas faturas foram pagas.

- Por outro lado, refere o empregador que a trabalhadora ao registar intencionalmente a afectação informática dessas faturas, registando-as no sistema que foram pagas através de cheque de outros clientes, é evidente que o fez com o propósito de ocultar a sonegação desses valores em dinheiro, uma vez que caso as faturas não fossem afetas ao pagamento de outros clientes, o

programa SAP registaria diariamente diferenças entre as faturas recebidas e depósitos não efetuados, o que levaria a que fossem suscitados alertas.

- Assim, a conduta da trabalhadora reúne todos os indícios de que foi premeditada e realizada com dolo, no sentido de se apropriar dos valores em dinheiro envolvidos, pelo que o comportamento da trabalhadora, integra claramente a previsão do artigo 351.º n.º 1 e 2, alínea e) do Código do Trabalho, o qual prescreve que constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediatamente e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, nomeadamente, a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, bem como integram a previsão da cláusula 75.º n.º 1, alíneas a) e e) do CCT aplicável.

- Refere ainda o empregador que os factos ocorridos são ainda susceptíveis de constituir crime de abuso de confiança e crime de burla informática, previstos nos artigos 205.º e artigo 221.º, ambos do Código penal, respectivamente.

- A trabalhadora violou ainda os deveres previstos nas alíneas c) e g) do artigo 128.º do Código do Trabalho.

2.18. Na sequência de todo o exposto e compulsadas as normas legais respeitantes à matéria em causa nos presentes autos, refira-se que cabe às entidades empregadoras comprovar, sem margem para dúvidas, que estão a agir em conformidade com os dispositivos legais, sob pena de o despedimento poder conter indícios de discriminação em função da maternidade, ao pretenderem sem justificação bastante e comprovada, proceder a despedimentos de trabalhadoras/es especialmente protegidas/os.

2.19. Assim, considerando todos os elementos carreados para o processo, mormente os factos constantes da nota de culpa, no que respeita ao alegado pela entidade empregadora, os factos alegados pela trabalhadora em resposta à nota de culpa, bem como toda a prova produzida no processo, onde se incluem a prova documental e as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas, importa salientar que, em rigor, para a aplicação da sanção disciplinar mais gravosa, torna-se necessário estabelecer o necessário nexos-causal entre a prática da infração disciplinar, tal como configurada pelo empregador, o respetivo grau de culpa da trabalhadora e a impossibilidade de manutenção da relação laboral, pelo que será sempre imperativa a demonstração inequívoca de que a trabalhadora adotou os comportamentos que lhe são imputados e que aqueles comportamentos, por culposos, e pela sua

gravidade e consequências, tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2.20. Voltando ao caso em apreço e à primeira acusação dirigida à trabalhadora, em concreto ter-se apropriado ilicitamente de 1.129,51€, somos de entender que a mesma não se encontra devidamente comprovada.

Senão vejamos,

2.21. Analisados os elementos constantes no processo, nomeadamente o referido pela trabalhadora no ponto 19 da resposta à nota de culpa, afigura-se-nos correto afirmar que foi a trabalhadora quem rececionou e procedeu ao registo de recebimento do valor de 1.129,51€ (gerando o mapa diário de movimentos n.º ...).

2.22. Todavia, o mesmo não se pode afirmar quanto ao facto de a trabalhadora se ter apropriado daquele dinheiro.

2.23. De facto, a trabalhadora refere que no dia 01.09.2020, antes de sair do seu local de trabalho, deixou o dinheiro dentro de um envelope e a descrição do que se tratava, para que as colegas efectuassem o depósito.

2.24. Com efeito, analisada a prova testemunhal, mormente o depoimento da Sra. ..., ... e do Sr. Dr. ..., assim como a descrição do empregador quanto aos procedimentos adotados relativamente ao registo dos valores recebidos e respetivos depósitos, conclui-se que seria uma conduta normal a trabalhadora deixar o dinheiro para as colegas depositarem, porquanto a esta, não lhe cabia a tarefa de efetuar depósitos.

2.25. Tal como é descrito pela Sra. ..., em declarações prestadas em sede de Inquérito prévio (folhas 8 e 9 do processo disciplinar), os *“(...) vendedores ou motoristas (dependendo de quem procede à cobrança dos valores) deslocam-se à ... para prestar as respectivas contas. Para o efeito, entregam a uma das colegas que desempenha funções de ... (no caso à ora declarante, à ..., à ..., ou à ...) os valores que detém na sua posse (...) De seguida a colega que recebe esses valores confere os montantes, coloca num envelope fechado que entrega à colega ... para ser preparado o depósito*

bancário. Refere que nas férias da ... é a declarante que efetua estas funções de preparar os depósitos (...)”.

2.26. Esta descrição dos procedimentos é confirmada pela Sr. ..., em declarações prestadas igualmente em sede de Inquérito prévio, folhas 18 a 20 do processo disciplinar.

2.27. Também o Sr. Dr. ..., em declarações prestadas no âmbito do pedido de diligências probatórias solicitadas pela trabalhadora, (folhas 604 a 606 do processo disciplinar) afirma que “(...) *a trabalhadora recebia os valores em numerário (que lhe eram entregues pelos ...) e seguidamente quem tratava desses depósitos seriam possivelmente as colegas ... e ... (...)*”.

2.28. Acrescenta o Sr. Dr. ... que desconhece se a trabalhadora deixou um envelope, debaixo do teclado, contendo o dinheiro recebido e uma descrição do que se tratava para que as restantes colegas da secção efetuassem o depósito desse valor, até porque estava de férias, contudo acrescenta que “(...) *o procedimento normal (embora evitável) seria deixar o dinheiro dentro da gaveta e não em cima da secretária (...)*”.

2.29. Assim, somos de entender que do processo não consta o necessárionexo-causal entre a receção do valor de 1.129,51€ e a sua apropriação pela trabalhadora.

2.30. Em rigor, do processo não consta prova suficiente, seja documental, seja testemunhal, que permita concluir com um grau de certeza absoluta que tenha sido a trabalhadora a praticar aquele comportamento, pelo que se nos afigura que não resulta provado que a trabalhadora se tenha apropriado do valor de 1.129.51€.

2.31. Quanto às acusações dirigidas à trabalhadora nos pontos 60 a 83; 84 a 119; 120 a 121; 122 a 124; 125 a 127; 128 a 131; 132 a 135; 136 a 137; 138 a 139; 140 a 141; 142 a 143; 145 a 147; e 148 a 149, dada a similitude daqueles comportamentos que lhe são imputados, os mesmos serão analisados de forma única.

Ora vejamos,

2.32. Se por um lado, nos parece indubitável que a trabalhadora procedeu de forma incorrecta à introdução dos valores recebidos nos mapas de registo diário, o mesmo não se pode dizer quanto ao

nexo-causal que o empregador vai fazendo ao longo da nota de culpa entre – a receção dos valores – o processamento da liquidação das faturas – e a apropriação ilegítima daqueles valores por parte da trabalhadora -.

2.33. De facto, não se nos afigura tão claro este nexo-causal, porquanto, em primeiro lugar, dos variados documentos que foram juntos ao processo, alguns ilegíveis, de uma forma praticamente avulsa sem qualquer legenda identificativa, não constam os comprovativos de que foi a trabalhadora quem recebeu os valores que o empregador a acusa de se ter apropriado, independentemente de ter sido a trabalhadora a dar baixa das faturas, conforme consta dos mapas diários de registos.

2.34. Por este motivo, falham desde logo, em nossa opinião, as acusações de que foi a trabalhadora a receber os valores que alegadamente se encontram por depositar, por falta de prova que demonstre que foi a trabalhadora a receber aqueles valores.

2.35. Por outro lado, se formos sensíveis à linha de raciocínio apresentada pelo empregador, nomeadamente quanto à presunção de que se a trabalhadora deu baixa dos valores é porque os recebeu, o nexo-causal irá falhar, em nossa opinião, entre o recebimento do dinheiro e a sua apropriação por parte da trabalhadora.

2.36. Em rigor, de acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de inquérito prévio e que trabalham com a trabalhadora na secção ..., do depoimento do Sr. Dr. ..., e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos, assim como o alegado pela trabalhadora no ponto 31 da resposta à nota de culpa, não era à trabalhadora que competia efetuar os depósitos dos valores recebidos, mas antes e tão-só, recebê-los, conferi-los, dar baixa das faturas, e remeter para as colegas efectuarem os depósitos e mais tarde, com toda a documentação é que se remetia os processos para a contabilidade.

2.37. Assim, de acordo com a informação constante no presente processo disciplinar, não nos parece líquido afirmar, como o fez a entidade empregadora, que a trabalhadora se tenha apropriado de quaisquer valores, uma vez que do processo não resulta prova suficiente que permita concluir nesse sentido.

2.38. Por último, acha-se igualmente pertinente, abordar o ponto 24 e 35 da resposta à nota de culpa, onde a trabalhadora alega que procedia ao registo das liquidações e movimentos no sistema,

rigorosamente segundo as indicações que recebia do Sr. Dr. ..., situação que se nos afigura não ter sido devidamente esclarecida no presente processo disciplinar.

2.39. Não quer isto dizer que a inserção errada das faturas no mapa de registos diários, ainda que, sobre a indicação do Sr. Dr. ..., não mereça censura, porque merece, todavia, isso não significa, em nossa opinião, que a trabalhadora se tenha apropriado do dinheiro.

2.40. Assim sendo, é de concluir que a entidade empregadora não demonstrou de forma inequívoca que constitua justa causa para aplicação da sanção despedimento nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho, não relacionada com o estado da trabalhadora arguida (grávida), conforme exige a Diretiva 92/85/CEE, não permitindo, deste modo, afastar a relação entre o estado da trabalhadora e a decisão de a despedir.

2.41. Ora, atendendo ao exposto, afigura-se como não demonstrada, de forma inequívoca, a alegada atuação culposa da trabalhadora, eventualmente geradora de uma absoluta necessidade de fazer fraturar a relação laboral. De salientar que o processo reflete de forma evidente consequências danosas e eventual lesão grave dos interesses do empregador, no entanto, não fica demonstrado que essas consequências danosas sejam diretamente decorrentes da conduta da arguida, condições não dispensáveis para justificar a aplicação da mais gravosa das sanções laborais.

2.42. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a legislação portuguesa prevê que o despedimento de trabalhadora grávida se presume feito sem justa causa, cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, e que a entidade empregadora não logrou ilidir a mencionada presunção, a CITE opõe-se ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela entidade empregadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CAP -

CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, CCP - CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E CTP - CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.